

forem julgados aptos para o serviço do exército e tenham as seguintes habilitações, obtidas quer em Portugal quer no estrangeiro:

Qualquer dos cursos de engenharia, qualquer dos cursos de ciências matemáticas ou filosóficas, curso de agronomia, curso superior do comércio, cursos dos institutos comerciais e industriais, frequência de um ano da Escola de Guerra desde que a interrupção da frequência não tenha sido devida a motivo disciplinar, frequência de dois anos nas faculdades de ciências ou nas escolas superiores de engenharia.

§ único. Os indivíduos que requererem a sua matrícula para a Escola de Guerra, ao abrigo dos decretos de 4 de Abril e de 2 de Maio de 1916, serão dispensados de frequentar as escolas preparatórias para oficiais milicianos.

Art. 12.º Os indivíduos a quem se refere a alínea c) do artigo antecedente são obrigados a apresentar-se no prazo de quinze dias, a contar da data deste decreto, nos quartéis gerais das divisões do exército em cuja área se encontrem domiciliados, a fim de serem inspecionados pelas juntas do que trata o decreto n.º 2:287, de 20 de Março de 1916, devendo nesse acto entregar os documentos comprovativos das suas habilitações literárias, certidões de idade e do registo criminal e declarações de profissão e residência.

Art. 13.º A infracção ao que se determina no artigo antecedente será julgada pelos tribunais militares e punida com a pena de prisão correccional até três meses e respectiva multa e ainda, sendo os infractores empregados públicos, com a pena de suspensão dos seus cargos por um ano, e não o sendo, com a de inabilidade para funções públicas por cinco anos.

Art. 14.º Os indivíduos a quem se refere a alínea c) do artigo 11.º e que forem julgados aptos para o serviço militar, assentarão praça como soldados na unidade ou serviço que fôr superiormente designado, nos termos do artigo 17.º e seus parágrafos, e receberão nas escolas preparatórias a que forem destinados, quatro semanas de instrução intensiva de recruta antes do iniciarem a instrução privativa da respectiva escola.

§ único. A disposição deste artigo applica-se aos indivíduos já recenseados mas que à data deste decreto ainda não tenham sido incorporados.

Art. 15.º Além dos indivíduos a que se refere o artigo 11.º podem frequentar as escolas preparatórias de oficiais milicianos de infantaria, cavalaria, artilharia de campanha e administração militar, os voluntários que satisfazam às seguintes condições:

- a) Terem menos de 40 anos de idade;
- b) Serem julgados aptos para o serviço militar;
- c) Terem concluído qualquer curso de instrução superior em escola nacional ou estrangeira ou estarem frequentando o último ano desse curso;
- d) Na falta de curso superior, terem serviços públicos ou trabalhos científicos que comprovem a sua competência profissional;
- e) Assentarem praça como soldados;
- f) Terem nas escolas preparatórias um período prévio de seis semanas de recruta.

Art. 16.º Os indivíduos nas condições do artigo antecedente, que desejem assentar praça como voluntários a fim de frequentarem as escolas preparatórias para oficiais milicianos, devem dirigir os seus requerimentos ao Ministro da Guerra, instruindo-os com os documentos comprovativos da idade e do registo criminal, do curso superior, ou dos serviços e trabalhos a que se refere a alínea d) do mesmo artigo, e declaração de residência e profissão.

§ único. Se os indivíduos estiverem recenseados ser-lhes há applicada a disposição do § único do artigo 14.º, desde que apresentem o seu requerimento ao Ministro da Guerra antes da data da sua incorporação.

Art. 17.º Serão remetidas com a maior brevidade pelas entidades adiante mencionadas, ao Governo do Campo Entrincheirado quando se trate das escolas de artilharia de guarnição ou de costa, e ao Estado Maior do Exército nos demais casos, relações de individuos militares ou não militares a que se referem os artigos antecedentes, a saber:

*Pelo Ministério da Guerra*—Relações dos voluntários oferecidos nos termos do artigo 15.º e que tenham sido julgados por despacho do Ministro em condições de poderem frequentar as escolas preparatórias de oficiais.

*Pelos quartéis gerais*—Relações dos individuos a que se refere a alínea c) do artigo 11.º que tiverem sido julgados aptos para o serviço militar.

*Pelas diversas unidades e serviços*—Relações de todas as praças a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 11.º

§ 1.º A medida que forem recebendo estas relações, o Estado Maior do Exército e o Governo do Campo Entrincheirado proporão ao Ministro da Guerra a distribuição a fazer pelas escolas preparatórias para oficiais milicianos das diversas armas e serviços, tendo em atenção as necessidades da mobilização e as habilitações que das mesmas relações devem constar.

§ 2.º No caso de o número de individuos destinados às escolas preparatórias ser superior às necessidades da mobilização de todo o exército, seguir-se há o que se determina no artigo 41.º da parte IV do regulamento de instrução do exército metropolitano para os que forem militares, e quanto aos não militares deverão ser preferidos os que tiverem mais habilitações e menos idade.

Art. 18.º Aos empregados públicos será contado para os efeitos de antiguidade no respectivo cargo o tempo de frequência das escolas preparatórias e o de serviço, quer como recrutas e aspirantes, quer como oficiais milicianos.

Art. 19.º São promovidos a oficiais milicianos os actuais aspirantes a oficiais milicianos, desde que tenham dois meses de serviço efectivo nas armas ou serviços a que pertençam e informações que comprovem o seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço militar.

Art. 20.º A fiscalização e coordenação de todo o serviço relativo a oficiais milicianos pertence à Secretaria da Guerra pelas 2.ª e 4.ª Repartições da 1.ª Direcção Geral.

Art. 21.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*António Pereira Reis*—*Luís Pinto de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azeredo Coutinho*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

DECRETO N.º 2:368

Tendo em atenção que o decreto n.º 2:361, de 2 de Maio corrente, foi publicado com algumas inexactidões e deficiências: hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra e de Instrução Pública, decretar que fica sem efeito o referido diploma até que, depois de visto e corrigido, seja novamente publicado no *Diário do Governo*.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Joaquim Pedro Martins*.